



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 575 — Determina que para provimento dos cargos dos quadros do Ministério em que as disposições legais vigentes exigem como habilitação a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras (quatro secções) passe a exigir-se ou esta habilitação ou a licenciatura em Finanças, segundo o regime estabelecido pelo Decreto n.º 37 584.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 827 — Torna extensivas, com alterações, a todas as províncias ultramarinas as isenções de pagamento de taxas de licenças de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão estabelecidas no artigo 19.º do Decreto n.º 30 753.

Portaria n.º 15 828 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de Cabo Verde e de Moçambique e abre um crédito na de S. Tomé e Príncipe, destinado ao pagamento de vencimentos e emolumentos que ficaram em dívida a um falecido segundo-tenente.

Portaria n.º 15 829 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos em vigor do Instituto de Medicina Tropical e do Hospital do Ultramar.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido aprovada a tabela de preços de compra de peles de coelho e de lebre, em bruto, por parte da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.ª

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 575

Tendo pela reforma dos estudos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, promulgada pelo Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949, deixado de existir as quatro antigas secções que ali se professavam, torna-se necessário adaptar à nova organização de cursos estabelecida as disposições legais que para o provimento de determinados lugares dos quadros do Ministério das Finanças exigem como única habilitação as quatro secções referidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para o provimento dos cargos dos quadros do Ministério das Finanças em que as disposições legais vigentes exigem como habilitação a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras (quatro secções) passa a exigir-se ou esta habilitação ou a licenciatura

em Finanças, segundo o regime estabelecido pelo Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Comissão Consultiva e Revisora de Legislação dos Correios, Telégrafos e Telefones Ultramarinos

Portaria n.º 15 827

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornadas extensivas a todas as províncias ultramarinas as isenções de pagamento de taxas de licenças de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão estabelecidas no artigo 19.º do Decreto n.º 30 753, de 14 de Setembro de 1940, com as seguintes modificações:

- No n.º 1.º são acrescentados os governadores de província e de distrito e substituídos os administradores dos CTT por directores ou chefes de repartição dos CTT;
- No n.º 3.º são acrescentadas as missões católicas portuguesas.

Ministério do Ultramar, 18 de Abril de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 828

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a